

## 3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 9\$000 réis em moeda corrente.

## 4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

## 5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

## 6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ... no terreno sitc em ... districto de ... na provincia de ... a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ... de ...».

## 7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

## 8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

## 9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

## 10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

## 11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 45\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

## 12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

## 1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

## 2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

## 3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## MINISTERIO DO FOMENTO

## Direcção Geral da Agricultura

## Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Por portarias de 22 de fevereiro:

Joaquim Manuel dos Santos Garcia, agronomo de 3.ª classe do quadro — collocado provisoriamente no lugar de director do Laboratorio Chimico-Agricola de Evora, vago pela exoneração concedida, em portaria de 20 de janeiro de 1907, ao chimico contratado Dr. Hugo Mastbaum.

Adelino Freire de Almeida Dias, agronomo de 3.ª classe do quadro — collocado no lugar de agronomo do districto de Santarem, onde servia o agronomo Alfredo Augusto Godinho, que por despacho de 26 de dezembro de 1910 passou á situação de inactividade, por incapacidade physica.

(Tem o visto do Tribunal de Contas de 2 do mês corrente).

Por decreto de 25 de fevereiro:

Manuel Eduardo Vaz das Neves — demittido, por abandono de serviço, do lugar de escriptorio da extincta delegação da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas de Mirandella, para que havia sido nomeado por decreto de 26 de dezembro de 1905.

Por despachos de 3 de março:

José Eduardo Gomes, agronomo de 2.ª classe do quadro, na situação de licença illimitada — passado á situação de disponibilidade.

José Martins, escrevente de obras publicas, em serviço na Repartição dos Serviços Agronomicos — concedida a licença de noventa dias, que pediu, sem vencimento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Agricultura, em 4 de março de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

## Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Pelo decreto de 16 de dezembro de 1886 mandou-se proceder ao levantamento da carta agricola e á elaboração da estatística agricola geral do país. A doutrina essencial d'este diploma tem sido mantida em todas as reorganizações dos serviços agricolas até a actualidade, mas a verdade é que a organização da carta agricola poucos ou nenhuns resultados proficuos tem dado, porque lhe faltam bases indispensaveis e porque os elementos que ella tenta representar são bastas vezes accidentaes e de pouco interesse.

A base indispensavel para a confecção das cartas agricolas, agrológicas, florestaes, etc., é a carta do país em grande escala, que não possuímos. Apesar de se terem dispendido ha muitos annos elevadas sommas com o levantamento de cartas apenas possuímos a carta chorographica na escala de 1:100:000, algumas folhas na escala de 1:50:000, a carta dos arredores de Lisboa de 1:20:000 e poucos mais elementos de valor. Alem d'isto o conhecimento da natureza geologica e geognostica do solo é o alicerce do estudo da sua capacidade cultural, cujo conhecimento precisamos ter para o seu mais economico aproveitamento.

Não possuindo nós, pois, nem carta chorographica nem geologica em grande escala, de modo a representar-nos minuciosidades indispensaveis, é por assim dizer inexecutavel e infructifera a organização de cartas representativas da nossa riqueza explorativa, que urge a todo o transe conhecer, sem a qual fallecem todas as tentativas e trabalhos de restabelecimento economico. Todos estes serviços tem forçosamente de ser revistos, reformados e methodizados sob um aspecto ao mesmo tempo scientifico e utilitario; porem como essa reorganização de conjunto tem de ser maduramente pensada e deve fazer parte de um plano de reformas, methodico e harmonico, cuja realização urge, é de toda a conveniencia aproveitar proficuamente, neste intervallo, o pessoal da actual Direcção dos Serviços da Carta Agricola, dar-lhe tirocinio em trabalhos da carta agrológica, os quaes, a titulo de experiencia, servirão para calcular o custo d'este serviço.

É tambem conveniente aproveitar o ensejo e fazer um ensaio do cadastro agrario, que no futuro possa constituir a base da estatística agricola; e como o pessoal da Carta Agricola é, pelo presente diploma, encarregado do ensaio da carta agrológica, bem pode na mesma occasião ser incumbido do cadastro agrario, embora em limitada area.

Neste intuito, considerando ainda haver toda a vantagem em que d'essa experiencia se tirem desde já elementos de utilização immediata, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 14.º da parte VII do decreto de 24 de dezembro de 1901: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A direcção dos Serviços da Carta Agricola é encarregada de proceder na proxima campanha ao estudo physiographico da região vinicola de Collares, demarcada pelo artigo 2.º do regulamento approvado por decreto de 26 de maio de 1910, e ao da região vinicola de Bucellas.

Art. 2.º A mesma Direcção procederá tambem, depois de concluidos os trabalhos a que se refere o artigo anterior, e se for possivel dentro do tempo destinado ao serviço de campo, ao estudo de um tracto de terreno, opportunamente indicado pela Direcção Geral da Agricultura,

que pela complexidade das condições geologicas, rythologicas, orographicas, culturaes, e de divisão de propriedade, constitua um campo proprio para o ensaio que se tem em vista.

§ unico. Este tracto de terreno terá uma extensão tal que o seu estudo, juntamente com os das regiões de Collares e Bucellas, caiba na campanha de um anno, dentro de cujo prazo este ensaio deve estar impreterivelmente concluido no que respeita a trabalhos de campo.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos e a Comissão dos Serviços Geologicos fornecerão os elementos de que a Direcção dos Serviços da Carta Agricola carecer para os estudos de que trata o presente decreto.

Art. 4.º A Estação Agronomica de Lisboa executará as analyses dos solos e sub-solos que lhe forem enviados pela Direcção dos Serviços da Carta Agricola, mas tão somente dos elementos indispensaveis para a classificação agrológica dos terrenos.

Art. 5.º O resultado d'este estudo, comprehendendo cartas e memorias, será publicado no prazo de um anno, a contar do fim da campanha.

Art. 6.º A Direcção dos Serviços da Carta Agricola, na mesma campanha, será encarregada do levantamento do cadastro agrario por massas culturaes de uma parte da area comprehendida na carta do estado maior, na escala de 1:20.000, e na carta ampliada á mesma escala dos levantamentos executados pela Direcção dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos.

Art. 7.º Para a execução dos trabalhos de que trata o presente decreto, é elevada a 1\$000 réis diarios a ajuda de custo dos regentes agricolas, apontadores e escripturarios em trabalhos de topographia, em serviço na Direcção dos Serviços da Carta Agricola.

§ 1.º A estes funcionarios e ao demais pessoal de qualquer categoria da mesma Direcção, será abonado um complemento de ajuda de custo de 650 réis diarios, uma vez que permaneçam em trabalhos de campo por tempo não inferior a dois meses.

§ 2.º Os funcionarios da secretaria e gabinete perceberão durante a campanha o vencimento mensal de exercicio de 12\$000 réis, pelo excesso de trabalho que deriva d'aquelle serviço, o qual será satisfeito pelas disponibilidades existentes na verba destinada na tabella da distribuição de despesa ao pessoal do quadro d'aquella Direcção.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços da Republica, em 7 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

## Direcção Geral do Commercio e Industria

## Repartição do Commercio

Por alvará de 11 de janeiro de 1910 foram approvados os estatutos seguintes:

## Estatutos da União Fraternal dos Officiaes e Costureiras de Alfaiate

## Associação de classe no Porto

## CAPITULO I

## Titulo, natureza, sede e fins

Artigo 1.º É fundada nesta cidade, onde a sede respectiva se fixa, a União Fraternal dos Officiaes e Costureiras de Alfaiate, associação de classe no Porto, que se regerá por estes estatutos e regulamentos, nelles baseados, que se adoptarem e, nos casos omissos, pela lei de 9 de maio de 1891.

Art. 2.º Tem por fim esta associação o estudo e a defesa dos interesses economicos communs aos seus associados (artigo 1.º do decreto de 9 de maio de 1891).

Art. 3.º Para realizar o disposto no artigo antecedente, a associação, de harmonia com os seus recursos, procurará:

1.º Fundar uma escola profissional, gabinete de leitura, e qualquer outra coisa plausivel que, edificando e moralizando, sirva tambem de recreio salutar, bem como promover conferencias e palestras educativas.

2.º Estabelecer cooperativas de producção e venda de preparos concernentes á industria alludida.

## CAPITULO II

## Admissão de socios

Art. 4.º Podem pertencer a esta associação todas as pessoas de ambos os sexos, pertencentes ao mester de alfaiataria, mas os menores de dezoito annos de idade tem de ser competentemente autorizados por seus paes ou tutores e as mulheres casadas por seus maridos.

Art. 5.º O candidato será proposto por um socio no gozo de seus direitos, em documento impresso fornecido pela associação.

Art. 6.º Pertence á commissão administrativa a admissão de socios; no caso de o candidato ser rejeitado pode o seu proponente recorrer á assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer individuo, seja ou não da classe, pode ser nomeado socio de merito, desde que á associação preste serviço de reconhecida vantagem ou contribua para ella com a quantia de 10\$000 réis por uma só vez.

§ 1.º Compete á assembleia geral confirmar as nomeações de socios de merito.